



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.126 - PR (2008/0145254-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTA PAULA SOL**
 LTDA
ADVOGADO : **SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO PRÉVIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Logo, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.
2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, antes da vigência do art. 47 da Lei n. 9.636/98, a cobrança do crédito referente à taxa de ocupação de imóveis de domínio da União deve se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Para a cobrança da taxa de ocupação, é necessário a instauração de procedimento demarcatório prévio, com a notificação pessoal e todos os interessados identificados pela União e com domicílio certo, o que é o caso dos autos.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.126 - PR (2008/0145254-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTA PAULA SOL
LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 240):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE PARTICULAR DEVIDAMENTE REGISTRADA. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O direito de propriedade é consagrado pela Constituição Federal na parte referente aos direitos e garantias fundamentais.
2. Para que se reconheça tratar-se de terreno de Marinha bem imóvel devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis, é imprescindível prévio e regular procedimento administrativo, sem o qual não é possível cobrar de quem detém legítimo título de propriedade a pretendida taxa de ocupação.
3. Apelo provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 177 do Código Civil, 105, I, 127 e 198 do Decreto-lei n. 9.760/46, 214 da Lei n. 6.015/73, 20, VII, da CF e 1º do Decreto n. 20.910/32. Postula, em síntese, pela aplicação do prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil para fins de cobrança de taxas de ocupação de terreno de marinha referentes aos períodos anteriores a 1997. Por outro lado, entende que o registro imobiliário não pode ser oponível à União.

Apresentadas contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.126 - PR (2008/0145254-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO PRÉVIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Logo, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.
2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, antes da vigência do art. 47 da Lei n. 9.636/98, a cobrança do crédito referente à taxa de ocupação de imóveis de domínio da União deve se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Para a cobrança da taxa de ocupação, é necessário a instauração de procedimento demarcatório prévio, com a notificação pessoal e todos os interessados identificados pela União e com domicílio certo, o que é o caso dos autos.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

No mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, antes da vigência do art. 47 da Lei n. 9.636/98, a cobrança do crédito referente à taxa de ocupação de imóveis de domínio da União deve se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.
2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22.2.2010)

ADMINISTRATIVO – TAXA DE OCUPAÇÃO – TERRENO DE MARINHA – NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
 2. "Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos." (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)
 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, "fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."
- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.035.822/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.2.2010)

ADMINISTRATIVO. TAXA DE USO DE IMÓVEL DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

1. Antes da vigência do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821 em 23.08.99, que instituiu o prazo decadencial, tanto a constituição como a cobrança do crédito referente à taxa de ocupação de imóveis de domínio da União devem se sujeitar ao **prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32**.
2. Ausente previsão legal expressa sobre a matéria, deve-se buscar a **analogia com** normas de Direito Público, e não com o Direito Civil.
3. Recurso especial não provido. (REsp 961.064/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007).

Por outro lado, é assente também o entendimento de que para a cobrança da taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação, é necessário a instauração de procedimento demarcatório prévio, com a notificação pessoal e todos os interessados identificados pela União e com domicílio certo, o que é o caso dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS CERTOS, COM IMÓVEL REGISTRADO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A notificação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, para fins de inscrição junto à Secretaria de Patrimônio da União, sempre que identificados e certo o domicílio, será realizada pessoalmente. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 996.627/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2009; AgRg no Ag 1028974/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2008; REsp 827.680/SC, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2008.

2. A cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha deve ser antecedida de procedimento demarcatório com a notificação pessoal do interessados, identificados pela União e com domicílio certo, inócurrenente na hipótese sub examine, consoante assentado pelo Tribunal a quo com ampla cognição fático-probatória.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada pela embargante, negando provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação expendida. (EDcl no AgRg no REsp 1.113.449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11.2.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGISTRO DA PROPRIEDADE EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E EXECUTORIEDADE.

1. É permitida a cobrança, pela União, de taxa de ocupação de terrenos de marinha após regular procedimento demarcatório.

2. A existência de registro da propriedade em Cartório de Registro de Imóveis não é capaz de infirmar a presunção de legitimidade e executoriedade do ato administrativo da demarcação, razão pela qual se transfere ao recorrido o ônus da prova de que o imóvel não se encontra em área de terreno de marinha. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 999.708/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008)

Ressalte-se que o fundamento do acórdão recorrido para tornar insubsistente a cobrança da taxa de ocupação deveu-se ao fato de que não houve notificação pessoal do devedor do procedimento demarcatório prévio.

Por fim, não conheço da alegada ofensa ao art. 20, VII, da CF/88, porquanto a missão deste Tribunal resume-se em interpretar legislação federal, cabendo apenas ao STF o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0145254-7

REsp 1.071.126 / PR

Números Origem: 200370000458536 200570000345763

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTA PAULA SOL LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária